

tivos e Fiscais é enviado a cada concorrente cópia da ata do júri da qual conste a concreta aplicação dos critérios definidos.

12 de novembro de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

206538964

### Deliberação (extrato) n.º 1702/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 8 de novembro de 2012:

Dr. José Manuel da Silva Santos Botelho, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — provido, a título definitivo, no lugar de Juiz Conselheiro da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

12 de novembro de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

206538907

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Parecer n.º 16/2012

#### Auditor de justiça — Curso de formação — Ingresso na magistratura — Contagem de tempo de serviço — Estágio — Índice remuneratório

Processo n.º 16/2012

Em face do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1.ª O tempo de duração do curso de formação teórico-prática dos auditores de justiça a que se reporta o artigo 35.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, não conta, uma vez ingressados na magistratura respetiva, para efeitos da progressão remuneratória a que se reporta o Mapa I anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, constante da Lei n.º 21/85, de 5 de maio, e o Mapa I anexo ao Estatuto do Ministério Público, constante da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto;

2.ª Por força do disposto no artigo 71.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2008, conta como tempo de serviço para efeitos da referida progressão remuneratória o prestado pelos magistrados em regime de estágio (*estágio de ingresso*);

3.ª Não decorre da Lei n.º 9/2011, de 12 de abril, que os magistrados que sejam nomeados, findo o estágio, como efetivos ou auxiliares, tenham o direito de transitar imediatamente, por força de tal nomeação, para o índice 135 da respetiva escala remuneratória;

4.ª Sendo nomeados como magistrados efetivos ou auxiliares após o estágio, a mudança para o índice 135 só ocorrerá quando perfizerem três anos de serviço, neste se incluindo o período do estágio;

5.ª Decorre das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2011 no Estatuto dos Magistrados Judiciais (artigo 188.º-A) e no Estatuto do Ministério Público (artigo 222.º), à semelhança do que resultava do artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto (na redação da Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro) o direito dos magistrados à contagem do tempo de serviço correspondente ao «período de ingresso», pelo que, uma vez cumpridos três anos de serviço, nele incluído o período do estágio, passarão ao índice 135, não sendo tal lapso temporal abrangido pelas suspensões de contagem impostas pelo artigo 24.º, n.º 9, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 20.º, n.º 5, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Senhora Ministra da Justiça,  
Excelência:

Por ofício do Chefe do Gabinete de Vossa Excelência (¹), foi remetido à Procuradoria-Geral da República um pedido, por parte de Vossa Excelência, no sentido de que este Conselho Consultivo se pronunciasse sobre as questões seguintes:

«1 — O tempo de serviço prestado enquanto auditor de justiça conta para efeitos de progressão remuneratória?

2 — Face à Lei n.º 9/2011, os magistrados que sejam nomeados (quer como auxiliares, quer em regime de efetividade) após estágio têm direito a mudar para o índice 135?

3 — No caso de serem nomeados antes de decorridos três anos (como é o caso dos magistrados que ingressam pela via profissional) quando ocorrerá a mudança para o índice 135?»

Em anexo ao pedido de parecer, foi remetida, entre outro expediente, uma informação jurídica (²) que conclui, quanto ao objeto do parecer, nos termos seguintes:

«i) Face à lei em vigor, a situação dos auditores de justiça não corresponde a “prestação de serviço”, mas antes à fase de formação teórico-prática dos candidatos à magistratura, não contando tal período para efeitos de aplicação da escala indiciária das remunerações dos juizes;

ii) Não basta a nomeação definitiva para se receber pelo índice superior. Se assim fosse, não era necessário que se ressalvasse o período de contagem de tempo de serviço no caso do descongelamento dos escalões, como ocorreu na Lei n.º 53-C/2006, bem como nesta recente alteração ao EMP e ao EMJ que permite a progressão dos magistrados quando atingem os três anos de serviço e alcançam o índice 135. Daí que a antiguidade dos magistrados que frequentaram cursos de formação inicial no CEJ, conta-se desde a data de provimento como magistrados em regime de estágio;

iii) Qualquer que seja a modalidade de ingresso (académica ou profissional), só a partir da publicação no *Diário da República* da respetiva nomeação como juizes de direito em regime de estágio, começa a contar a antiguidade na categoria, ocorrendo, por essa via, mudança no índice remuneratório do magistrado, após três anos de serviço prestado (incluindo estágio).»

Cumprir emitir o solicitado parecer, ressalvando, contudo, que a posição assumida por este Conselho sobre as questões que lhe são colocadas não vincula os tribunais, os quais, como se sabe, são independentes e apenas estão sujeitos à lei, sendo as suas decisões obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo, nos termos estabelecidos na Constituição, sobre as de quaisquer outras autoridades.

## I

Importa, para início de análise das questões postas, conhecer o regime jurídico atinente ao ingresso nas magistraturas, presentemente (³) constante da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (⁴), que define a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) (⁵).

1 — De acordo com o referido diploma, a formação profissional de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais abrange as atividades de formação inicial e de formação contínua (artigo 1.º).

Estatui-se no artigo 5.º que são requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao respetivo concurso:

a) Ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado;

b) Ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal;

c) Ser titular do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos; e

d) Reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas.

O ingresso na formação inicial de magistrados efetua-se através de concurso público, que pode ter como finalidade o preenchimento de vagas nas magistraturas judicial e do Ministério Público ou o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais (artigo 6.º).

Ingressam na formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, tenham ficado graduados em posição que se contenha dentro do número de vagas disponíveis, com respeito pelas quotas de ingresso fixadas (*ibidem*).

Os métodos de seleção dos candidatos a admitir aos cursos a ministrar no CEJ vêm regulados na Secção II do Capítulo II do diploma, consistindo, essencialmente, em provas de conhecimentos (fases escrita e oral (⁶)), avaliação curricular e exame psicológico de seleção (artigo 14.º).

A formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais compreende, em cada caso, um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso (artigo 30.º, n.º 1).

O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais (*ibidem*, n.º 2).

O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida (n.º 3).